# ⇒PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL÷



### Relacao com Corceiros

- No plano, não aparecem os nomes dos credores, e sim a classe deles.
- Classes:
- I Trabalhador (salário em atraso, rescisão, 13º salário).
- II Garantia real.
- III Quirografário e outros.
- IV ME/ EPP.

# Jimiles do plano de le J

#### 1º) Diz respeito às garantias

- O dono da garantia tem que dar anuência expressa sobre dar o bem como garantia.
- O plano permanece válido, mas essa cláusula não é válida.

#### 2º) Diz respeito a moeda estrangeira.

• Tem que ter a concordância do credor sobre a mudança da moeda.

Art. 50, § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

## 3°) Diz respeito aos trabalhistas

- Pagamento das verbas trabalhistas devem ser feitas dentro de l'ano.
- Contados do início da 3º fase.

- Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.
- § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.
- § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo <u>poderá ser estendido em até 2 (dois) anos</u>, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:
- I <u>apresentação de garantias julgadas suficientes</u> <u>pelo juiz;</u>
- Il <u>aprovação pelos credores</u> titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
- III <u>garantia da integralidade do pagamento dos</u> <u>créditos trabalhistas.</u>
- \*Os credores podem apresentar o plano alternativo nas seguintes hipóteses:
- Iº) se o plano apresentado pelo devedor não tiver sido aprovado na forma ordinária, poderá os credores trazerem o plano alternativo que somente será votado se ocorrer a reprovação na forma extraordinária do plano do devedor.
- 2°) o credor poderá apresentar seu plano, se o plano do devedor não tiver sido votado dentro do período de suspensão. Art. 6°, §4°.